

O *DUMPING* SOCIAL EM ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

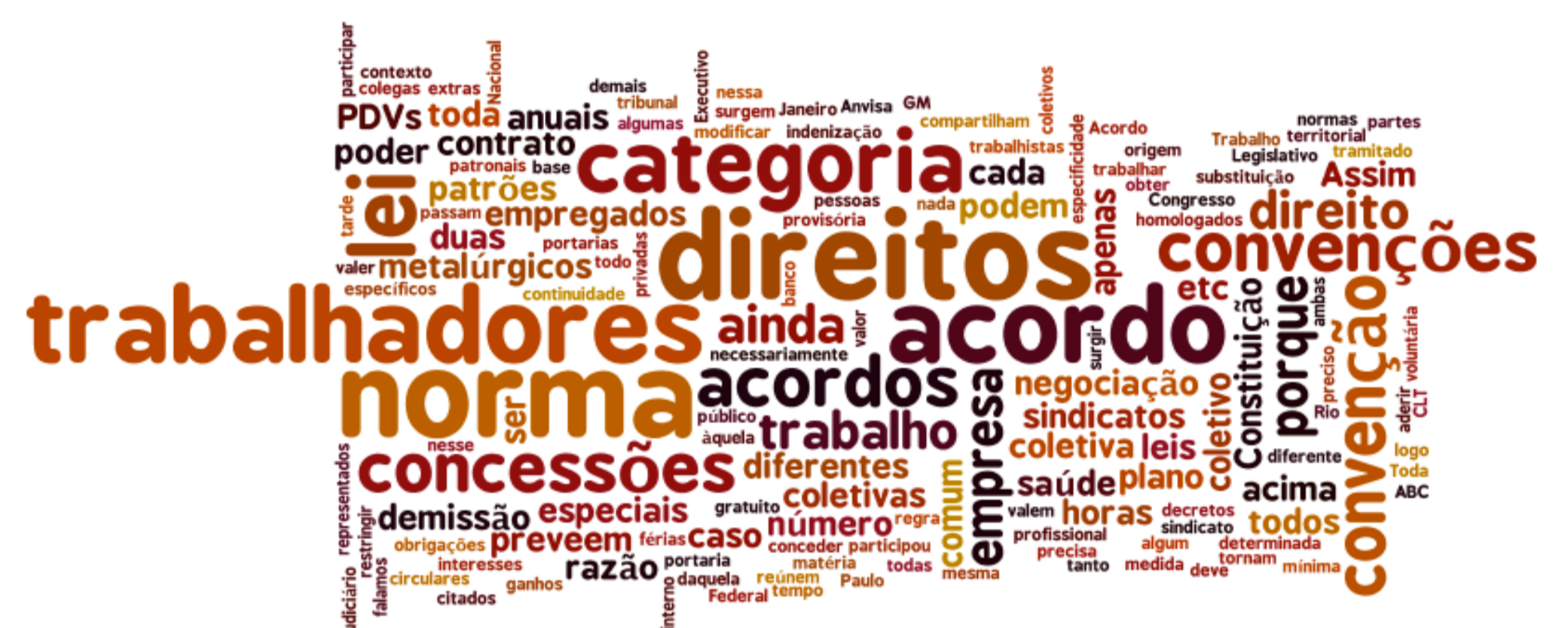
Ingrid Nyiszli Schneider – Autora (FSG); Prof. Barbara Bedin – Orientadora (FSG);

Introdução: A Atitude do magistrado é imprescindível no Direito do Trabalho dentro de uma sociedade fundada na lógica capitalista e em virtude da globalização. **Diante da obrigatoriedade da proposta de conciliação, e da sua tendência no processo trabalhista, estudar-se-á a prática do *dumping* social em acordos judiciais trabalhistas.**

Metodologia: A metodologia será pautada pelo tipo bibliográfico e exploratório. Os dados para o desenvolvimento do projeto serão coletados, por meio de análise da legislação brasileira, livros, artigos, *sites* e decisões judiciais que versem sobre o tema em questão.

Resumo: O trabalho é uma fonte de realização moral, material e mental que dignifica o trabalhador, é também, a base da Ordem Social que tem como escopo o bem-estar e a justiça sociais, conforme a Constituição Federal de 1988 (CF/88). O *dumping* social é a prática reiterada de condutas que desrespeitam a ordem jurídica no âmbito trabalhista, são comportamentos oriundos de empresas que visam a vantagem econômica sobre a concorrência, gerando danos sociais. Apesar do *dumping* social não ter lei específica, o magistrado encontra respaldo na CF/88 e demais legislações contemplam o tema. Como características do *dumping* social, temos: a concorrência desleal, a conduta reiterada, a inobservância da legislação trabalhista e o dano social. O acordo judicial trabalhista tem o objetivo de resolver em comum acordo o litígio entre as partes, logo, estima-se garantir um processo de razoável duração e agir de forma que a demanda da Justiça Trabalhista seja atendida. Com a necessidade de solucionar o processo de natureza alimentar, o empregado se sujeita a conciliar mesmo sem ganhar todos os direitos assegurados pela legislação brasileira. A Semana Nacional da Conciliação tem o propósito de promover a cultura do acordo, mas é evidente o lucro das empresas que praticam o *dumping* social. Inclusive algumas empresas são costumeiramente habituadas a conciliar judicialmente. O magistrado deve propor a conciliação, mas pode ele se negar a homologá-la quando observar que há pretensão contrária a lei, como a renúncia aos direitos indisponíveis do empregado.

Conclusão: Por fim, o que se observa é a preponderância da efetivação do acordo trabalhista. No entanto, se o Poder Judiciário reprimir a prática do *dumping* social é possível que as empresas passem a respeitar a legislação, e cumpram com a sua função social, deixando de ambicionar o lucro financeiro que advém dessas práticas.



Referências:

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 abr. 2017.
- BRASIL. *Institui o Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 abr. 2017.
- FERNANDES, Leandro, *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Direito Processual do Trabalho*. Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MATINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 34 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. Jorge Luiz Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira, Valdete Souto Severo. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2014.
- TRT 4ª Região. *Abertas as inscrições para a 2ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. Solicite sua Audiência!*, 2016. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=1309300&action=2>>. Acesso em: 08 abr. 2017.